



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 638644/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: ADELITA SANCHES GARCIA, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, ANDREIA DAVID MENDES, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2083/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Exigência de disponibilização de instrumentador da empresa de OPME. Não se confunde com instrumentador cirúrgico. Cláusula de natureza acessória. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, em face do Pregão Eletrônico nº 265/2022 da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ, cujo objeto é a *aquisição de materiais órteses, próteses e materiais especiais, para atender a demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro, conforme especificações constantes do termo de referência.*

De acordo com o representante, o certame realizaria exigências abusivas, restringindo a competição. Isso porque, exige a disponibilização de instrumentador em sala de cirúrgica, sendo incompatível com o objeto do certame, além de ser contrário ao Parecer nº 22/2018 do Conselho Federal de Medicina. Sustenta que a atividade de instrumentador é estritamente vinculada ao cirurgião titular, não à empresa que fornece insumos. Além disso, não apresentaria a previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos custos necessários para disponibilização destes profissionais. Deste modo, pleiteou liminarmente a suspensão do certame.

A representação foi recebida, sendo determinada a inclusão e a citação dos interessados. Contudo, não houve acolhimento do pedido cautelar (peça 14 e 28).

No contraditório apresentado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (peça 17 e 33), suscitado que o Conselho Federal de Medicina apenas disciplinou a entrada de representantes de fornecedores das indústrias de órteses, próteses e materiais especiais nas salas cirúrgicas dos hospitais. Não há qualquer impedimento às empresas fornecedoras deste material para a disponibilização de profissional instrumentador.

Destacou que o referido profissional não atua no procedimento cirúrgico, nem tem acesso ao campo cirúrgico. Sua função é exclusivamente técnica, indicando quais as órteses, próteses e materiais devem ser utilizados, auxiliando o médico. Frisou que este profissional não se confunde com o instrumentador cirúrgico que integra a equipe médica do hospital.

Por meio da Instrução nº 01/23 (peça 38), a 3ª Inspeção de Controle Externo compreendeu que o item 8.1.11 do termo de referência do certame está em absoluta conformidade com os termos do Parecer nº 22/2018 do Conselho Federal de Medicina, pois exige profissionais instrumentadores *“para aplicação dos materiais fornecidos sob agendamento prévio, o qual deverá junto com a equipe médica realizar o protocolo de cirurgia segura, conferindo todo o material”*.

Além disso, a natureza da obrigação seria acessória, inexistindo incompatibilidade com o objeto licitado. Por fim, quanto à estimativa de custos e suposta falta de critérios objetivos para análise das amostras, compreendeu que o item 8.1.11 do certame está alinhado com as disposições do mercado, bem como possui critérios técnicos e objetivos para sua seleção.

Deste modo, manifestou-se pela improcedência da representação e expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná para que, nas licitações em que exigido instrumentador representante do fornecedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da indústria de órteses, próteses e materiais especiais, detalhe sua forma de convocação, horários, deveres e obrigações, campo de responsabilidade, incumbência pela sua remuneração, entre outros dados necessários à adequada descrição e compreensão de suas atividades.

Por meio da Instrução nº 54/23, a Coordenadoria de Gestão Estadual seguiu o mesmo raciocínio da Inspetoria, concluindo pela improcedência desta Representação (peça 40).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 520/23 (peça 41), seguiu o entendimento das unidades técnicas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à ***exigência de disponibilização de profissionais instrumentadores pela contratada***, da análise do Parecer nº 22/2018 do Conselho Federal de Medicina¹, resta claro que há a possibilidade, cumprido os requisitos estabelecidos, da presença de representante das empresas de órteses, próteses e materiais especiais nas salas cirúrgicas, desde que com função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico.

Vejamos a Ementa e a conclusão do Parecer nº 22/2018 do Conselho Federal de Medicina:

EMENTA: A entrada de profissionais vinculados a empresas fornecedoras de materiais médicos só deve ser permitida mediante autorização formal do diretor técnico/clínico do estabelecimento hospitalar, com atuação restrita à mesa instrumental, sem acesso ao campo operatório.

CONCLUSÃO

Assim, a atuação do representante da empresa deve se restringir à mesa do instrumental que representa, sem participar nem atuar

¹ Disponível em < https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2018/22_2018.pdf >
Acesso em 30/06/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no campo cirúrgico como auxiliar médico, devendo estar devidamente cadastrado no hospital onde trabalha, não sendo permitido seu acesso ao campo operatório. Sua presença não se confunde com a do instrumentador cirúrgico.

Pelo exposto, com vistas à segurança dos pacientes, à proteção da medicina contra sua mercantilização, consideramos que a entrada de profissionais vinculados a empresas fornecedoras de materiais médicos só deve ser permitida mediante autorização formal do diretor técnico/clínico do estabelecimento hospitalar, com atuação restrita à mesa instrumental, sem acesso ao campo operatório.

Importa frisar que – conforme se extrai da Resolução nº 1886/2008 do Conselho Federal de Medicina – o “*campo cirúrgico*” não se confunde com “*sala cirúrgica*”, pois dela faz parte, na medida que esta última é uma das dependências do “*complexo cirúrgico*”:

5.3 O Complexo Cirúrgico deverá ser organizado com as dependências descritas a seguir, observando-se as exigências mínimas de materiais e equipamentos para cada uma.

5.3.1 As salas cirúrgicas deverão conter os seguintes equipamentos:

a. mesas/macas cirúrgicas;

b. mesa para instrumental;

c. aparelho de anestesia, segundo normas da ABNT;

d. conjunto de emergência, com desfibrilador;

e. aspirador cirúrgico elétrico, móvel;

f. dispositivos para iluminação do campo cirúrgico;

g. banqueta ajustável, inox;

h. balde a chute;

i. tensiômetro ou similar;

j. equipamento para ausculta cardíaca;

k. fontes de gases e vácuo;

l. monitor cardíaco;

m. oxímetro de pulso;

n. laringoscópio (adulto e infantil), tubos traqueais, guia e pinça condutora de tubos traqueais, cânulas orofaríngeas, agulhas e material para bloqueios anestésicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o. instrumental cirúrgico;

p. material de consumo adequadamente esterilizado, de acordo com as normas em vigor;

q. medicamentos (anestésicos, analgésicos e mediações essenciais para utilização imediata, caso haja necessidade de procedimento de manobras de recuperação cardiorrespiratória.);

r. equipamentos e materiais específicos para o procedimento praticado.

Neste contexto, compreendo que o item 8.1.11 do certame, impugnado pelo representante não extrapola os limites estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina. Senão vejamos:

8.1.11 A CONTRATADA deverá fornecer sem custo adicional, 3 profissionais instrumentadores treinados presencial diurno e 2 profissionais instrumentadores sobreaviso noturno para aplicação de materiais fornecidos sob agendamento prévio, o qual deverá junto com a equipe médica realizar o protocolo de cirurgia segura, conferindo todo o material;

Por tais fatos, contrariamente ao alegado pelo representante, compreendo que esta exigência não confronta o objeto do certame, pois a disponibilização deste profissional é complementar ao objeto principal, tendo natureza de cláusula acessória, pois o profissional auxiliará a equipe médica no protocolo de cirurgia.

Deixo de acatar a recomendação proposta pela unidade técnica, na medida em que se trata de matéria estritamente técnica da área operacional da medicina, cuja competência extrapola o âmbito de atuação deste Tribunal de Contas.

Assim, julgo improcedente a Representação neste ponto.

Quanto à ***ausência de estimativa de custos e da falta de critérios objetivos para disponibilização destes profissionais***, o certame é claro quando exige a disponibilização dos profissionais instrumentadores **sem custo adicional** (peça 5, fl. 38), não impedindo ou dificultando a apresentação de propostas pelos licitantes. Da mesma forma, conforme acima citado, compreendo que o objetivo da disponibilização é de natureza acessória, pois o profissional auxiliará na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

identificação dos materiais necessários para cirurgia. Portanto, julgo improcedente a Representação também neste ponto.

Conforme mencionado quando da análise da medida cautelar, o certame foi disputado por três concorrentes, em um mercado diminuto, cujo déficit ensejou em diversas contratações por dispensa de licitação, o que comprova que as exigências não restringiram a participação de licitantes.

Deste modo, seguindo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, concluo pela improcedência desta Representação da Lei 8.666/93.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 265/2022, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 265/2022, nos termos da fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente